CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7225/2019

Ementa

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante o uso de plataformas tecnológicas de comunicação em rede, e dá outras providências

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
14/10/2019	**18/10/2019**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 113/2019 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
10/03/2020	Lei Ordinária nº 7296/2020	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 102/2023	Norma correlata
08/05/2025	Lei Ordinária nº 8307/2025	Alterada pela
08/05/2025	Lei Ordinária nº 8307/2025	Revogada parcialmente pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 7.225, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante o uso de plataformas tecnológicas de comunicação em rede, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros, previsto nos artigos 4°, X, 11-A e 11-B da Lei Federal n° 12.587, de 03 de janeiro de 2012, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, oferecido e solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede, disponibilizados por empresa 'Provedora de Rede de Compartilhamento - PRC', será prestado no âmbito do Município de Indaiatuba sob regime de autorização, nos termos desta lei.

§ 1° O cadastramento dos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, e a fiscalização do serviço de que trata este artigo caberá ao órgão responsável pela gestão de transportes coletivo e individual no âmbito do Poder Executivo do Município.

§ 2° As disposições desta lei não se aplicam aos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 12, 12-A e 12-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e a Lei Federal n° 12.468, de 26 de agosto de 2011, e respectivos regulamentos municipais.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

~~I - veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista colaborador, próprio ou arrendado, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido por lei ou regulamento como sendo de transporte público ou de utilidade pública;~~

I - veículo: meio de transporte motorizado usado pelo

motorista colaborador, observado o disposto no artigo 15 desta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

II - motorista colaborador: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilite ou possibilite, organize e operacionalize o contato entre motorista colaborador e o cliente, usuário ou passageiro do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros;

IV - Provedora de Rede de Compartilhamento - PRC: empresa organizada ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à rede de comunicação, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista colaborador e o cliente, usuário ou passageiro de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros mediante compartilhamento de veículo;

V - taxa de serviço: contrapartida financiada pelo motorista colaborador à PRC para remunerar o fornecimento e disponibilização dos serviços e funcionalidades da plataforma tecnológica, na forma estabelecida contratualmente entre o motorista colaborador e a PRC, observados os princípios da livre iniciativa e concorrência;

VI - cliente, usuário ou passageiro: pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros prestado pelo motorista colaborador mediante compartilhamento de veículos com suporte da PRC e respectiva plataforma tecnológica.

Art. 3° A prestação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros através de plataformas tecnológicas no Município de Indaiatuba depende do prévio cadastramento do motorista colaborador e da PRC junto à Administração Pública Municipal e das seguintes autorizações:

I - Certificado de Autorização de Operação - AOP, para as empresas Provedoras de Rede de Compartilhamento - PRC; e

II - Certificado de Autorização Operacional - CAO, para as pessoas físicas qualificadas como motorista colaborador.

CAPITULO II
DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO - AOP

Art. 4° Para a obtenção do Certificado de Autorização de Operação AOP, a PRC deverá realizar prévio cadastramento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, prestando as seguintes

informações e anexando digitalmente os documentos respectivos:

I - declaração que realiza a intermediação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede, sendo pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista nesta lei;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - prova de constituição regular, por meio do contrato social registrado perante a Junta Comercial;

IV - prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Indaiatuba, em caso de empresa domiciliada no Município de Indaiatuba;

V - prova, por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal da sede ou domicílio;

VI - prova de regularidade perante o FGTS e de débitos trabalhistas;

VII - indicação de endereço completo da sede e endereço eletrônico (e-mail) válido para recebimento de notificações;

VIII - informação dos motoristas colaboradores cadastrados, contendo o nome completo, o número do CPF, ou CNPJ no caso de Microempreendedor Individual, e a placa do veículo;

IX - declaração de que, no Município de Indaiatuba, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do CAO previsto nesta lei.

X - declaração de que tem ciência de que os motoristas colaboradores cadastrados devem cumprir as condições previstas no artigo 10 desta lei.

Art. 5° Após o recebimento dos documentos de cadastramento a Administração Pública Municipal emitirá a AOP em até 3 (três) dias úteis, devendo ser renovado a cada período de 12 (doze) meses, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, sob pena de caducidade.

§ 1° Os dados cadastrais da PRC e dos prestadores de serviço junto à Administração Pública Municipal deverão ser mantidos atualizados.

§ 2° A alteração do cadastro, para inclusão ou substituição de informações e documentos, não implica a modificação ou prorrogação do prazo de validade previsto nesta lei.

§ 3° Caso a PRC possua mecanismos de segurança mais abrangentes para verificação das condições de que trata o artigo 10 desta lei, esta poderá apresentar para aprovação da Administração Pública

Municipal.

Art. 6° Os aplicativos ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta lei deverão buscar aprimorar-se no sentido de serem adaptados para possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Art. 7° Compete à PRC a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os motoristas colaboradores, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos ou plataformas tecnológicas.

Art. 8° A qualquer momento a Administração Pública Municipal poderá requisitar da PRC informações adicionais a respeito dos dados cadastrais, dos documentos apresentados e da operação do serviço, devendo esta atender à requisição em até 5 (cinco) dias úteis da ciência.

Art. 9° Caso seja apurada qualquer inconsistência na documentação informada no cadastro, a AOP será imediatamente suspensa, ficando a PRC e os motoristas colaboradores cadastrados impedidos de exercer a atividade prevista nesta lei e sujeitos às penalidades previstas até a efetiva regularização.

CAPÍTULO III
DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL – CAO

~~**Art. 10.** O Certificado de Autorização Operacional - CAO deverá ser requerido pela PRC em relação a cada motorista colaborador, previamente ao início da prestação do serviço, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, devendo ser atendidos as seguintes condições pelo motorista colaborador, os quais deverão ser comprovados e anexados digitalmente:~~

Art. 10. O Certificado de Autorização Operacional — CAO deverá ser requerido pela PRC em relação a cada motorista colaborador, previamente ao início da prestação do serviço, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, devendo ser atendidas as seguintes condições pelo motorista colaborador: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - apresentar certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, crimes praticados contra menores ou vulneráveis e crimes de trânsito de qualquer espécie;

~~III - comprovar a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) em relação ao veículo utilizado na prestação do serviço, que deverá observar os requisitos de idade máxima e características previstas nesta lei;~~

III - comprovar a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) em relação ao veículo utilizado na prestação do serviço, que deverá observar os requisitos de idade máxima e as características previstas nesta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

IV - apresentar termo de compromisso de vinculação à PRC para prestação dos serviços por meio de plataformas tecnológicas para oferta e solicitação do serviço de que trata esta lei;

~~V - apresentar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor fixado no artigo 16 desta lei;~~

V - apresentar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor fixado no artigo 16 desta lei, o qual poderá ser contratado diretamente pela própria PRC; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

VI - comprovar a inscrição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n° 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive sob a forma de Microempreendedor Individual, na forma da lei.

§ 1° Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

§ 2° Durante a vigência do CAO, o motorista colaborador obriga-se a manter em dia todas as obrigações legais relativas ao veículo, inclusive o CRLV, e à sua habilitação, sob pena de suspensão da autorização.

§ 3° Poderão ser cadastrados até dois motoristas colaboradores para cada veículo, visando ao seu compartilhamento.

§ 4° Poderão ser cadastrados como motorista colaborador pessoas físicas ou microempreendedores individuais, na forma da legislação específica.

§ 5º Os documentos comprobatórios das condições de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser armazenados digitalmente pela PRC para fins de apresentação em caso de requisição pela Administração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

Art. 11. Efetuado o requerimento, o motorista colaborador será convocado para apresentação do laudo de inspeção técnica veicular e ambiental, sendo emitido o Certificado de Autorização Operacional - CAO, que conterá:

I - número da autorização e seu prazo de validade;
II - nome, fotografia, endereço e número de registro da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista colaborador;
III - informações do laudo de inspeção veicular;
IV - características do veículo; e
V - número da placa do veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV.

~~**Parágrafo único.** O CAO será impresso em papel inviolável e plastificado, sendo de porte obrigatório, mantido em local visível no painel veículo, podendo ser adotado, pela Administração, sistema de verificação eletrônica (QR Code).~~

Parágrafo único. A Administração regulamentará a forma de emissão do CAO, podendo adotar documento digital ou sistema de verificação eletrônica (QR Code). *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

Art. 12. Sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos do CAO, o motorista colaborador deverá providenciar a alteração junto à PRC para que esta providencie a solicitação junto à Administração Pública Municipal.

~~**Art. 13.** A PRC não poderá negar a vinculação de veículos e motoristas de táxi e seus auxiliares, ficando isenta, em relação aos mesmos, do pagamento do valor previsto no artigo 20, § 1°, desta lei.~~

Art. 13. A PRC não poderá negar a vinculação de veículos e motoristas de táxi e seus auxiliares. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

Parágrafo único. Os veículos e motoristas de táxi e seus auxiliares, durante a prestação de serviço à PRC a que estiverem vinculados deverão adotar a condição de transporte privado individual de passageiros na forma desta lei, inclusive o disposto no artigo 17 desta lei.

Art. 14. A expedição do CAO, em caráter personalíssimo e precário, será deferida nas condições estabelecidas nesta lei, no regulamento e demais atos normativos emitidos pela Administração Pública Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido, a qualquer

título, devendo ser renovado a cada período de 12 (doze) meses, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 15. O veículo a ser utilizado no serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros a que se refere esta lei, além de obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, deverá:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

II - pertencer ao motorista colaborador, ou ser objeto de arrendamento mercantil, comodato, ou locação realizada por esta;

III - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro CRLV, de 10 (dez) anos;

IV - ser devidamente licenciado, na forma da legislação de trânsito;

V - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação, observado o previsto no CRLV;

VI - ser aprovado em inspeção técnica veicular e ambiental anual realizada por Instituição Técnica Licenciada - ITL ou Entidade Técnica Pública ou Paraestatal ETP, de acordo com a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 janeiro de 2017, e suas alterações e atualizações, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.

~~**Art. 16.** O motorista colaborador deverá manter, para o veículo utilizado no serviço, seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, de acordo com a capacidade do veículo~~.

Art. 16. O motorista colaborador deverá manter, para o veículo utilizado no serviço, seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, de acordo com a capacidade do veículo, o qual poderá ser contratado diretamente pela PRC. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo será corrigido, no mês de janeiro de cada ano, pela variação do INPC/IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 17. Os veículos autorizados para a prestação do serviço deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene

e conservação, cabendo à Administração Pública Municipal, sempre que constatada a necessidade, determinar nova inspeção veicular.

§ 1° A utilização de veículo adaptado para pessoas com deficiência dependerá de aprovação do órgão de trânsito competente.

§ 2° Poderá ser cadastrado um segundo veículo vinculado ao mesmo motorista colaborador, a título de reserva, sendo vedada a utilização concomitante dos veículos cadastrados, ainda que em regime de compartilhamento.

Art. 18. Sem prejuízo das medidas cabíveis à PRC, para fins de substituição do veículo, o motorista colaborador deverá encaminhar, através no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cópia do CRLV do novo veículo, hipótese em que será emitida autorização provisória, pelo prazo de 5 (cinco) dias, assegurando a utilização do veículo até o seu devido cadastramento.

CAPÍTULO V
DO USO INTENSIVO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 19. A utilização e exploração do sistema viário urbano deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Indaiatuba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

~~**Art. 20.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização, Controle e Gerenciamento (TFCG), fixada em 1,5 (uma e meia) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por veículo cadastrado na forma dos artigos 15 a 17 desta lei.~~

~~**Art. 20.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização, Controle e Gerenciamento (TFCG), fixada por veículo cadastrado na forma dos artigos 15 a 17 desta lei, observados os seguintes valores, de acordo com o número de veículos cadastrados pela PRC:~~ *~~("Caput" do artigo com redação dada~~*

~~pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)~~ *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~I - de 1 a 50 veículos, 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;~~ *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)* *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~II - de 51 a 100 veículos, 0,5 (cinco décimos) da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;~~ *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)* *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~III - de 101 a 250 veículos, 1,0 (uma) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;~~ *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)* *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~IV - acima de 250 veículos, 1,5 (uma e meia) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.~~ *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)* *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~§ 1° Constitui fato gerador da TFCG o exercício do poder de polícia administrativo pelo Município de Indaiatuba, através de seus agentes de trânsito e transportes, relacionado ao controle e gerenciamento das autorizações e à fiscalização operacional do serviço de que trata esta lei visando à adequada utilização do sistema viário, na forma do Art. 19.~~ *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~§ 2° Considera-se sujeito passivo da TFCG a pessoa jurídica cadastrada como PRC nos termos desta Lei.~~ *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~§ 3º A TFCG deverá ser recolhida mensalmente, em favor do Município, através de guia própria, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.~~ *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~§ 4º Os valores previstos nos incisos deste artigo serão aplicados de forma progressiva, incidindo cada valor sobre a faixa de quantidade de veículos cadastrados compreendida nos respectivos limites.~~ *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)* *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

CAPITULO VI
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21. São deveres das PRC:

I - prestar informações relativas aos seus motoristas colaboradores no respectivo cadastramento e sempre que solicitadas;

II - manter atualizados os seus dados cadastrais;

III - comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal qualquer inclusão, exclusão ou alteração de dados cadastrais de motorista colaborador ou dos veículos;

IV - não permitir a prestação de serviço por motorista colaborador que não possua o CAO;

V - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor;

~~VI - apresentar à Administração Pública Municipal, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de viagens dos veículos que efetivamente prestaram a atividade no Município de Indaiatuba no mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as informações referidas no inciso V deste artigo;~~

~~VII - efetuar o pagamento da tarifa pública prevista nesta lei referente aos serviços prestados no Município de Indaiatuba;~~

VI - apresentar à Administração Pública Municipal, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de viagens dos veículos que efetivamente prestaram a atividade no Município de Indaiatuba no mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as informações referidas no inciso V deste artigo, exceto na alínea “c”; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

~~VII - efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização, Controle e Gerenciamento (TFCG) prevista nesta lei referente ao poder de polícia administrativa, gerenciamento e fiscalização operacional dos serviços prestados no Município de Indaiatuba; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*~~ *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

VIII - realizar anualmente a renovação de sua AOP;

IX - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

X - efetuar o pagamento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Indaiatuba e demais acréscimos legais, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recolhimento de tributos ou o cumprimento de obrigações acessórias em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação das penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta lei.

Art. 22. São obrigações dos motoristas colaboradores de que trata a presente lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os espaços delimitados de pontos ou vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do sistema de transporte público coletivo do Município de Indaiatuba;

II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública sem uso de aplicativo;

~~III - manter o Certificado de Autorização Operacional - CAO em local visível no painel do veículo, nos termos desta lei;~~

III - manter o Certificado de Autorização Operacional - CAO disponível à fiscalização, na forma prevista pela Administração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

IV - portar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV devidamente regularizado;

V - comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal, qualquer alteração de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu CAO.

~~§ 1° Os motoristas colaboradores, devidamente cadastrados e no desempenho exclusivo da atividade privada de que trata esta lei, não se sujeitam à inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal nem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN~~.

§ 1º Os motoristas colaboradores, devidamente cadastrados e no desempenho exclusivo da atividade privada de que trata esta lei, sujeitam-se à inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, sendo isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, salvo na hipótese de recolhimento unificado na condição de microempreendedor individual. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.296, de 10/3/2020)*

§ 2° O desempenho de outras atividades estranhas ao serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros vinculado às PRCs cadastradas no Município de Indaiatuba sujeitará o motorista colaborador às normas da legislação tributária municipal.

CAPITULO VII
DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E FINANCEIRAS

Art. 23. A PRC deverá enviar à Administração Pública Municipal relação mensal de serviços prestados, conforme estabelecido no inciso VI do artigo 21 desta lei, até o quinto dia útil de cada mês.

~~**Art. 24.** No ato de envio da relação à PRC emitirá a guia de arrecadação correspondente para efetuar o pagamento da tarifa pública de que trata o artigo 20, § 1°, desta lei.~~

~~**Art. 24.** No ato de envio da relação a PRC emitirá a guia de arrecadação correspondente para efetuar o pagamento da taxa de que trata o artigo 20 desta lei.~~ *~~("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.296,~~*

~~de 10/3/2020)~~ *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

~~**Parágrafo único.** Se constatado o recolhimento incorreto, a Administração Pública Municipal notificará a PRC, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.~~ *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

Art. 25. Compete à Administração Pública Municipal, em relação aos dados disponibilizados pela PRC:

I - garantir o sigilo, a confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados;

II - impedir qualquer forma de difusão, combinação, extração ou confusão dos dados que viole o seu sigilo;

III - impedir que qualquer terceiro não autorizado acesse e trate os dados;

IV - assegurar que os dados sejam tratados única e exclusivamente para finalidade de política pública de maneira agregada ou de fiscalização, nos limites e condições definidas nesta lei;

V - assegurar que os dados não sejam tratados para fins discriminatórios aos respectivos titulares;

VI - garantir aos titulares dos dados a consulta sobre a integralidade de seus dados pessoais em poder da Administração Pública Municipal, bem como a retificação de informações incorretas ou desatualizadas a seu respeito.

Art. 26. Todas as informações abrangidas por sigilo deverão ser mantidas em ambiente seguro, com medidas de controle de acesso físico, lógico e remoto, acesso individual, intransferível e limitado às pessoas especificamente autorizadas ou habilitadas.

§ 1º Qualquer comunicação interna ou externa envolvendo informação sigilosa deverá ser feita com registro da confidencialidade e compartilhamento explícito da responsabilidade pelo sigilo.

§ 2° A proteção do sigilo envolve a recepção, criação, aquisição, transmissão, manuseio, transportes, armazenamento e custódia, até sua específica destruição e descarte.

§ 3° As informações confidenciais não poderão ser apresentadas, discutidas ou comentadas em ambiente com pessoas estranhas à informação que possam comprometer a sua proteção e sigilo.

Art. 27 A Prefeitura Municipal poderá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o nome completo e a placa do veículo do motorista colaborador para consulta pública, sem que isso seja considerado descumprimento das disposições previstas neste Capítulo.

~~CAPÍTULO VIII~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

DOS ENCARGOS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

Art. 28. Em contraprestação pelo uso intensivo do sistema viário urbano e dos serviços públicos de regulamentação e fiscalização do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros de que trata esta lei, os motoristas colaboradores cadastrados e autorizados ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes tarifas públicas:

Art. 28. Em contraprestação pelos serviços públicos de regulamentação e fiscalização do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros de que trata esta lei, os motoristas colaboradores cadastrados e autorizados ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes tarifas públicas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei* nº 7.296, de 10/3/2020) *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

I - cadastro e expedição do Certificado de Autorização de Operação CAO: 4 (quatro) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo; *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

II - renovação do CAO: 2,5 (duas e meia) UFESP; *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

III - substituição de veículo: 5 (cinco) UFESP; *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

IV - segunda via de documentos: 1,5 (uma e meia) UFESP. *(Revogado pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29. A inobservância das obrigações estatuídas na presente lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativarnente, e de acordo com a gravidade da infração, nos termos do Anexo desta Lei, a saber:

I - advertência;
II - multa:

a) de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFESP, aplicável ao motorista colaborador;
b) de 150 (cento e cinquenta) a 4.000 (quatro mil) UFESP, aplicável à PRC;

III - suspensão da autorização para prestação ou operação do serviço por até noventa dias;
IV - cassação da autorização para a prestação ou operação

do serviço.

Art. 30. Fica instituído o enquadramento das infrações cometidas pelo motorista colaborador, conforme definido no Anexo desta lei.

Art. 31. Serão punidas com a penalidade de advertência as infrações isoladas decorrentes de falhas na prestação do serviço de natureza primária, previstas no Grupo I, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

Art. 32. A penalidade de multa será aplicada quando o motorista colaborador cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, com os seguintes valores:

I - Grupo II - infrações de natureza leve, multa no valor de 5 (cinco) UFESP, aplicada por desobediência às determinações do Poder Público e/ou descumprimento de determinações operacionais estabelecidas, que não afetem a segurança dos usuários e cidadãos;

II - Grupo III - infrações de natureza média, multa no valor de 10 (dez) UFESP, aplicada em decorrência de:

a) condutas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;

b) atendimento a chamado de passageiro realizado diretamente em via pública;

c) utilização de qualquer modo dos pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

d) utilização de veículo não vistoriado ou com laudo de inspeção vencido;

III - Grupo IV - infrações de natureza grave, multa no valor de 20 (vinte) UFESP, aplicada em decorrência de:

a) desobediência às determinações do Poder Público e que possam colocar em risco a segurança dos usuários;

b) descumprimento de determinações gerais;

c) de irregularidade na prestação do serviço;

IV - Grupo V - infrações de natureza gravíssima, multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP, aplicada em decorrência de:

a) condutas que coloquem em risco a segurança dos usuários ou cidadãos;

b) prestação dos serviços de transportes sem a cobertura de seguro prevista nesta lei.

Parágrafo único. Também será aplicada a penalidade de multa, de acordo com o inciso I deste artigo, na hipótese de segunda reincidência de infração sujeita à penalidade de advertência.

Art. 33. O descumprimento, por parte da PRC, da obrigação mencionada no inciso VI do artigo 21, acarretará a cobrança de multa correspondente a 20 (vinte) UFESP para cada um dos motoristas colaboradores cadastrados pela referida empresa no Município de Indaiatuba.

Art. 34. O inadimplemento das penalidades pecuniárias aplicadas implicará a suspensão automática da autorização para prestação ou operação do serviço até a sua regularização.

Art. 35. Além da penalidade de multa os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;
II - remoção do veículo;
III - afastamento do veículo do serviço;
IV - afastamento do motorista colaborador cadastrado.

Art. 36. A Administração Pública Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias da constatação da infração para enviar a notificação de penalidade ao motorista colaborador.

§ 1° Da aplicação das penalidades de que tratam os incisos I a IV do artigo 29 caberá recurso ao Secretário Municipal de Administração.

§ 2° O recurso em face da aplicação de penalidade de cassação será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3° Para a interposição de recurso, o infrator deverá observar o seguinte procedimento:

I - deverá respeitar o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da postagem da notificação;

II - o recurso deverá ser assinado pelo interessado ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição;

III - o recurso deverá conter todas as informações que possam favorecer a alegação do interessado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios e da cópia da notificação;

IV - o protocolo do recurso será realizado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e será dirigido às autoridades de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo, conforme o caso.

§ 4° Para cada notificação de penalidade caberá a interposição de apenas um recurso.

§ 5° O recurso interposto fora do prazo não será conhecido.

§ 6° Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§ 7° Os recursos serão julgados preferencialmente por ordem de protocolo, com exceção daqueles em que o recorrente seja comprovadamente idoso, nos termos da lei, cujos julgamentos serão priorizados.

§ 8° O processo físico oriundo do recurso interposto não poderá ser retirado da repartição pública.

Art. 37. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, ou no caso de seu indeferimento, será emitida guia de arrecadação para pagamento em até 30 (trinta) dias da data da emissão.

Art. 38. São competentes para a aplicação das penalidades prevista no artigo 29:

I - o Secretário Municipal de Administração, por meio de ato publicado na imprensa oficial após regular processo administrativo em que se assegure o direito de defesa e contraditório, para a penalidade de cassação da autorização;

II - o dirigente do órgão responsável pela gestão de transportes coletivo e individual no âmbito do Poder Executivo do Município, mediante notificação formal, para as demais penalidades.

Art. 39. O CAO e o AOP serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 40. Ao motorista colaborador e à PRC punidos com a pena de cassação não será concedida nova autorização pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 41. O exercício do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros previsto nesta lei sem a devida autorização será considerado transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a remoção do veículo e a aplicação de multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESP.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 42. As autorizações não renovadas, conforme previsto nesta lei, serão imediatamente revogadas, sendo proibida a prestação do serviço até a regularização por meio de novo cadastramento.

Art. 43. A renovação do AOP será condicionada à regularidade da PRC quanto ao pagamento das multas pecuniárias exigíveis, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 44. As empresas prestadoras dos serviços de que trata esta lei que tenham motoristas colaboradores atuando no Município de Indaiatuba na data de vigência desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação para preencher os requisitos nela previstos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de adequação das funcionalidades dos sistemas de informática que venham a ser utilizados pela Prefeitura Municipal para os cadastros de que trata esta lei, o prazo previsto neste artigo poderá ser suspenso, provisoriamente, por meio de ato do Secretário Municipal de Administração.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 14 de outubro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ANEXO
ENQUADRAMENTO DE INFRAÇÕES

GRUPO I			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
I-01	DEIXAR DE ATENDER ORDEM, NORMAS OU DETERMINAÇÕES, DESDE QUE NÃO EXISTA INFRAÇÃO ESPECIFICA PREVISTA	POR OCORRÊNCIA	-
GRUPO II			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
II-01	~~NÃO EFETUAR OU EFETUAR EM VALORES INCORRETOS O PAGAMENTO DAS TAXAS, MULTAS EXIGÍVEIS, OU PREÇOS PÚBLICOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO~~ NÃO EFETUAR OU EFETUAR EM VALORES INCORRETOS O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS OU MULTAS EXIGÍVEIS, PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO *(Redação dada pela Lei nº 8.307, de 8/5/2025)*	POR OCORRÊNCIA	SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL - CAO
II-02	OPERAR VEICULO EM SERVIÇO SEM PORTAR O CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL - CAO	POR OCORRÊNCIA	RETENÇÃO DO VEÍCULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

II-03	NÃO FORNECER OU FORNECER DE FORMA INCORRETA DADOS OU INFORMAÇÕES OPERACIONAIS OU OUTRAS SOLICITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	-
GRUPO III			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
III-01	OPERAR VEICULO COM IDADE SUPERIOR À MÁXIMA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
III-02	ATENDER CHAMADO DE PASSAGEIROS DIRETAMENTE NA VIA PÚBLICA, SEM A UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA A QUE ESTA VINCULADO	POR OCORRÊNCIA	-
III-03	UTILIZAR DE QUALQUER MODO OS PONTOS E VAGAS DESTINADAS AO SERVIÇO DE TÁXI E DE PARADAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO

GRUPO IV			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
IV-01	RETIRAR DO LOCAL VEICULO RETIDO OU EM VIAS DE REMOÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	-
IV-02	DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCALIZADORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RECUSANDO APRESENTAR DOCUMENTOS SEMPRE EXIGIDOS	POR VEÍCULO	REMOÇÃO DO VEÍCULO
GRUPO V			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
V-01	AGREDIR OU INCITAR AGRESSÃO FISICA A USUÁRIOS, OUTROS CONDUTORES OU OPERADORES DO SISTEMA OU SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-02	MOTORISTA COLABORADOR CONDUTOR PORTAR QUALQUER TIPO DE ARMA, EM OPERAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-03	MOTORISTA COLABORADOR CONDUTOR APRESENTAR-SE SOB	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

	EFEITO DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA TÓXICA		
V-04	OPERAR VEICULO SEM SEGUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-05	NÃO PORTAR CNH OU PORTAR EM CATEGORIA INCOMPATÍVEL COM A EXIGIDA EM LEI OU SEM A INFORMAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-06	CONDUTOR EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SEM VINCULO COM A EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-07	VEÍCULO EM OPERAÇÃO EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SEM VINCULO COM A EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO

TRANSPORTE ILEGAL DE PASSAGEIROS			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
E-01	CONDUTOR E VEÍCULO FLAGRADO EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Aut. Nº 138/19
P.L. Nº 113/19
Publ.: 16/10/19 - P.04

LEI Nº 7.225, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante o uso de plataformas tecnológicas de comunicação em rede, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros, previsto nos artigos 4°, X, 11-A e 11-B da Lei Federal n° 12.587, de 03 de janeiro de 2012, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, oferecido e solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede, disponibilizados por empresa 'Provedora de Rede de Compartilhamento - PRC', será prestado no âmbito do Município de Indaiatuba sob regime de autorização, nos termos desta lei.

§ 1° O cadastramento dos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, e a fiscalização do serviço de que trata este artigo caberá ao órgão responsável pela gestão de transportes coletivo e individual no âmbito do Poder Executivo do Município.

§ 2° As disposições desta lei não se aplicam aos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 12, 12-A e 12-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e a Lei Federal n° 12.468, de 26 de agosto de 2011, e respectivos regulamentos municipais.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista colaborador, próprio ou arrendado, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido por lei ou regulamento como sendo de transporte público ou de utilidade pública;

II - motorista colaborador: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilite ou possibilite, organize e operacionalize o contato entre motorista colaborador e o cliente, usuário ou passageiro do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros;

IV - Provedora de Rede de Compartilhamento - PRC: empresa organizada ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à rede de comunicação, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista colaborador e o cliente, usuário ou passageiro de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros mediante compartilhamento de veículo;

V - taxa de serviço: contrapartida financiada pelo motorista colaborador à PRC para remunerar o fornecimento e disponibilização dos serviços e funcionalidades da plataforma tecnológica, na forma estabelecida contratualmente entre o motorista colaborador e a PRC, observados os princípios da livre iniciativa e concorrência;

VI - cliente, usuário ou passageiro: pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros prestado pelo motorista colaborador mediante compartilhamento de veículos com suporte da PRC e respectiva plataforma tecnológica.

Art. 3° A prestação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros através de plataformas tecnológicas no Município de Indaiatuba depende do prévio cadastramento do motorista colaborador e da PRC junto à Administração Pública Municipal e das seguintes autorizações:

I - Certificado de Autorização de Operação - AOP, para as empresas Provedoras de Rede de Compartilhamento - PRC; e

II - Certificado de Autorização Operacional - CAO, para as pessoas físicas qualificadas como motorista colaborador.

CAPITULO II
DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO - AOP

Art. 4° Para a obtenção do Certificado de Autorização de Operação AOP, a PRC deverá realizar prévio cadastramento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, prestando as seguintes informações e anexando digitalmente os documentos respectivos:

I - declaração que realiza a intermediação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede, sendo pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista nesta lei;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - prova de constituição regular, por meio do contrato social registrado perante a Junta Comercial;

IV - prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Indaiatuba, em caso de empresa domiciliada no Município de Indaiatuba;

V - prova, por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal da sede ou domicílio;

VI - prova de regularidade perante o FGTS e de débitos trabalhistas;

VII - indicação de endereço completo da sede e endereço eletrônico (e-mail) válido para recebimento de notificações;

VIII - informação dos motoristas colaboradores cadastrados, contendo o nome completo, o número do CPF, ou CNPJ no caso de Microempreendedor Individual, e a placa do veículo;

IX - declaração de que, no Município de Indaiatuba, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do CAO previsto nesta lei.

X - declaração de que tem ciência de que os motoristas colaboradores cadastrados devem cumprir as condições previstas no artigo 10 desta lei.

Art. 5° Após o recebimento dos documentos de cadastramento a Administração Pública Municipal emitirá a AOP em até 3 (três) dias úteis, devendo ser renovado a cada período de 12 (doze) meses, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, sob pena de caducidade.

§ 1° Os dados cadastrais da PRC e dos prestadores de serviço junto à Administração Pública Municipal deverão ser mantidos atualizados.

§ 2° A alteração do cadastro, para inclusão ou substituição de informações e documentos, não implica a modificação ou prorrogação do prazo de validade previsto nesta lei.

§ 3° Caso a PRC possua mecanismos de segurança mais abrangentes para verificação das condições de que trata o artigo 10 desta lei, esta poderá apresentar para aprovação da Administração Pública

Municipal.

Art. 6° Os aplicativos ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta lei deverão buscar aprimorar-se no sentido de serem adaptados para possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Art. 7° Compete à PRC a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os motoristas colaboradores, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos ou plataformas tecnológicas.

Art. 8° A qualquer momento a Administração Pública Municipal poderá requisitar da PRC informações adicionais a respeito dos dados cadastrais, dos documentos apresentados e da operação do serviço, devendo esta atender à requisição em até 5 (cinco) dias úteis da ciência.

Art. 9° Caso seja apurada qualquer inconsistência na documentação informada no cadastro, a AOP será imediatamente suspensa, ficando a PRC e os motoristas colaboradores cadastrados impedidos de exercer a atividade prevista nesta lei e sujeitos às penalidades previstas até a efetiva regularização.

CAPÍTULO III
DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL – CAO

Art. 10. O Certificado de Autorização Operacional - CAO deverá ser requerido pela PRC em relação a cada motorista colaborador, previamente ao início da prestação do serviço, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, devendo ser atendidos as seguintes condições pelo motorista colaborador, os quais deverão ser comprovados e anexados digitalmente:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - apresentar certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, crimes praticados contra menores ou vulneráveis e crimes de trânsito de qualquer espécie;

III - comprovar a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) em relação ao veículo utilizado na prestação do serviço, que deverá observar os requisitos de idade máxima e características previstas

nesta lei;

IV - apresentar termo de compromisso de vinculação à PRC para prestação dos serviços por meio de plataformas tecnológicas para oferta e solicitação do serviço de que trata esta lei;

V - apresentar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor fixado no artigo 16 desta lei;

VI - comprovar a inscrição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n° 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive sob a forma de Microempreendedor Individual, na forma da lei.

§ 1° Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

§ 2° Durante a vigência do CAO, o motorista colaborador obriga-se a manter em dia todas as obrigações legais relativas ao veículo, inclusive o CRLV, e à sua habilitação, sob pena de suspensão da autorização.

§ 3° Poderão ser cadastrados até dois motoristas colaboradores para cada veículo, visando ao seu compartilhamento.

§ 4° Poderão ser cadastrados como motorista colaborador pessoas físicas ou microempreendedores individuais, na forma da legislação específica.

Art. 11. Efetuado o requerimento, o motorista colaborador será convocado para apresentação do laudo de inspeção técnica veicular e ambiental, sendo emitido o Certificado de Autorização Operacional - CAO, que conterá:

I - número da autorização e seu prazo de validade;

II - nome, fotografia, endereço e número de registro da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista colaborador;

III - informações do laudo de inspeção veicular;

IV - características do veículo; e

V - número da placa do veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV.

Parágrafo único. O CAO será impresso em papel inviolável e plastificado, sendo de porte obrigatório, mantido em local visível no painel veículo, podendo ser adotado, pela Administração, sistema de verificação eletrônica (QR Code).

Art. 12. Sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos do CAO, o motorista colaborador deverá providenciar a alteração junto à PRC para que esta providencie a solicitação junto à Administração Pública Municipal.

Art. 13. A PRC não poderá negar a vinculação de veículos e motoristas de táxi e seus auxiliares, ficando isenta, em relação aos mesmos, do pagamento do valor previsto no artigo 20, § 1°, desta lei.

Parágrafo único. Os veículos e motoristas de táxi e seus auxiliares, durante a prestação de serviço à PRC a que estiverem vinculados deverão adotar a condição de transporte privado individual de passageiros na forma desta lei, inclusive o disposto no artigo 17 desta lei.

Art. 14. A expedição do CAO, em caráter personalíssimo e precário, será deferida nas condições estabelecidas nesta lei, no regulamento e demais atos normativos emitidos pela Administração Pública Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido, a qualquer título, devendo ser renovado a cada período de 12 (doze) meses, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 15. O veículo a ser utilizado no serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros a que se refere esta lei, além de obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, deverá:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

II - pertencer ao motorista colaborador, ou ser objeto de arrendamento mercantil, comodato, ou locação realizada por esta;

III - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro CRLV, de 10 (dez) anos;

IV - ser devidamente licenciado, na forma da legislação de trânsito;

V - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação, observado o previsto no CRLV;

VI - ser aprovado em inspeção técnica veicular e ambiental anual realizada por Instituição Técnica Licenciada - ITL ou Entidade Técnica Pública ou Paraestatal ETP, de acordo com a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 janeiro de 2017, e suas alterações e atualizações, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.

Art. 16. O motorista colaborador deverá manter, para o

veículo utilizado no serviço, seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, de acordo com a capacidade do veículo.

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo será corrigido, no mês de janeiro de cada ano, pela variação do INPC/IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 17. Os veículos autorizados para a prestação do serviço deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, cabendo à Administração Pública Municipal, sempre que constatada a necessidade, determinar nova inspeção veicular.

§ 1° A utilização de veículo adaptado para pessoas com deficiência dependerá de aprovação do órgão de trânsito competente.

§ 2° Poderá ser cadastrado um segundo veículo vinculado ao mesmo motorista colaborador, a título de reserva, sendo vedada a utilização concomitante dos veículos cadastrados, ainda que em regime de compartilhamento.

Art. 18. Sem prejuízo das medidas cabíveis à PRC, para fins de substituição do veículo, o motorista colaborador deverá encaminhar, através no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cópia do CRLV do novo veículo, hipótese em que será emitida autorização provisória, pelo prazo de 5 (cinco) dias, assegurando a utilização do veículo até o seu devido cadastramento.

CAPÍTULO V
DO USO INTENSIVO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 19. A utilização e exploração do sistema viário urbano deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Indaiatuba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte

público e meios alternativos de transporte individual.

Art. 20. Fica instituída a Taxa de Fiscalização, Controle e Gerenciamento (TFCG), fixada em 1,5 (uma e meia) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por veículo cadastrado na forma dos artigos 15 a 17 desta lei.

§ 1° Constitui fato gerador da TFCG o exercício do poder de polícia administrativo pelo Município de Indaiatuba, através de seus agentes de trânsito e transportes, relacionado ao controle e gerenciamento das autorizações e à fiscalização operacional do serviço de que trata esta lei visando à adequada utilização do sistema viário, na forma do Art. 19.

§ 2° Considera-se sujeito passivo da TFCG a pessoa jurídica cadastrada como PRC nos termos desta Lei.

§ 3° A TFCG deverá ser recolhida mensalmente, em favor do Município, através de guia própria, até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPITULO VI
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21. São deveres das PRC:

I - prestar informações relativas aos seus motoristas colaboradores no respectivo cadastramento e sempre que solicitadas;

II - manter atualizados os seus dados cadastrais;

III - comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal qualquer inclusão, exclusão ou alteração de dados cadastrais de motorista colaborador ou dos veículos;

IV - não permitir a prestação de serviço por motorista colaborador que não possua o CAO;

V - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor;

VI - apresentar à Administração Pública Municipal, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de viagens dos veículos que efetivamente prestaram a atividade no Município de Indaiatuba no mês

imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as informações referidas no inciso V deste artigo;

VII - efetuar o pagamento da tarifa pública prevista nesta lei referente aos serviços prestados no Município de Indaiatuba;

VIII - realizar anualmente a renovação de sua AOP;

IX - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

X - efetuar o pagamento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Indaiatuba e demais acréscimos legais, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recolhimento de tributos ou o cumprimento de obrigações acessórias em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação das penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta lei.

Art. 22. São obrigações dos motoristas colaboradores de que trata a presente lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os espaços delimitados de pontos ou vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do sistema de transporte público coletivo do Município de Indaiatuba;

II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública sem uso de aplicativo;

III - manter o Certificado de Autorização Operacional - CAO em local visível no painel do veículo, nos termos desta lei;

IV - portar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV devidamente regularizado;

V - comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal, qualquer alteração de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu CAO.

§ 1° Os motoristas colaboradores, devidamente cadastrados e no desempenho exclusivo da atividade privada de que trata esta lei, não se sujeitam à inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal nem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 2° O desempenho de outras atividades estranhas ao serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros vinculado às PRCs cadastradas no Município de Indaiatuba sujeitará o motorista colaborador às normas da legislação tributária municipal.

CAPITULO VII
DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E FINANCEIRAS

Art. 23. A PRC deverá enviar à Administração Pública Municipal relação mensal de serviços prestados, conforme estabelecido no inciso VI do artigo 21 desta lei, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 24. No ato de envio da relação à PRC emitirá a guia de arrecadação correspondente para efetuar o pagamento da tarifa pública de que trata o artigo 20, § 1°, desta lei.

Parágrafo único. Se constatado o recolhimento incorreto, a Administração Pública Municipal notificará a PRC, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 25. Compete à Administração Pública Municipal, em relação aos dados disponibilizados pela PRC:

I - garantir o sigilo, a confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados;

II - impedir qualquer forma de difusão, combinação, extração ou confusão dos dados que viole o seu sigilo;

III - impedir que qualquer terceiro não autorizado acesse e trate os dados;

IV - assegurar que os dados sejam tratados única e exclusivamente para finalidade de política pública de maneira agregada ou de fiscalização, nos limites e condições definidas nesta lei;

V - assegurar que os dados não sejam tratados para fins discriminatórios aos respectivos titulares;

VI - garantir aos titulares dos dados a consulta sobre a integralidade de seus dados pessoais em poder da Administração Pública Municipal, bem como a retificação de informações incorretas ou desatualizadas a seu respeito.

Art. 26. Todas as informações abrangidas por sigilo deverão ser mantidas em ambiente seguro, com medidas de controle de acesso físico, lógico e remoto, acesso individual, intransferível e limitado às pessoas especificamente autorizadas ou habilitadas.

§ 1º Qualquer comunicação interna ou externa envolvendo informação sigilosa deverá ser feita com registro da confidencialidade e compartilhamento explícito da responsabilidade pelo sigilo.

§ 2° A proteção do sigilo envolve a recepção, criação, aquisição, transmissão, manuseio, transportes, armazenamento e custódia, até sua específica destruição e descarte.

§ 3° As informações confidenciais não poderão ser apresentadas, discutidas ou comentadas em ambiente com pessoas estranhas à informação que possam comprometer a sua proteção e sigilo.

Art. 27 A Prefeitura Municipal poderá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o nome completo e a placa do veículo do motorista colaborador para consulta pública, sem que isso seja considerado descumprimento das disposições previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

Art. 28. Em contraprestação pelo uso intensivo do sistema viário urbano e dos serviços públicos de regulamentação e fiscalização do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros de que trata esta lei, os motoristas colaboradores cadastrados e autorizados ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes tarifas públicas:

I - cadastro e expedição do Certificado de Autorização de Operação CAO: 4 (quatro) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
II - renovação do CAO: 2,5 (duas e meia) UFESP;
III - substituição de veículo: 5 (cinco) UFESP;
IV - segunda via de documentos: 1,5 (uma e meia) UFESP.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29. A inobservância das obrigações estatuídas na presente lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativarnente, e de acordo com a gravidade da infração, nos termos do Anexo desta Lei, a saber:

I - advertência;
II - multa:
a) de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFESP, aplicável ao motorista colaborador;
b) de 150 (cento e cinquenta) a 4.000 (quatro mil) UFESP, aplicável à PRC;
III - suspensão da autorização para prestação ou operação do serviço por até noventa dias;
IV - cassação da autorização para a prestação ou operação do serviço.

Art. 30. Fica instituído o enquadramento das infrações cometidas pelo motorista colaborador, conforme definido no Anexo desta lei.

Art. 31. Serão punidas com a penalidade de advertência as infrações isoladas decorrentes de falhas na prestação do serviço de natureza primária, previstas no Grupo I, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

Art. 32. A penalidade de multa será aplicada quando o motorista colaborador cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, com os seguintes valores:

I - Grupo II - infrações de natureza leve, multa no valor de 5 (cinco) UFESP, aplicada por desobediência às determinações do Poder Público e/ou descumprimento de determinações operacionais estabelecidas, que não afetem a segurança dos usuários e cidadãos;

II - Grupo III - infrações de natureza média, multa no valor de 10 (dez) UFESP, aplicada em decorrência de:

a) condutas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;

b) atendimento a chamado de passageiro realizado diretamente em via pública;

c) utilização de qualquer modo dos pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

d) utilização de veículo não vistoriado ou com laudo de inspeção vencido;

III - Grupo IV - infrações de natureza grave, multa no valor de 20 (vinte) UFESP, aplicada em decorrência de:

a) desobediência às determinações do Poder Público e que possam colocar em risco a segurança dos usuários;

b) descumprimento de determinações gerais;

c) de irregularidade na prestação do serviço;

IV - Grupo V - infrações de natureza gravíssima, multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP, aplicada em decorrência de:

a) condutas que coloquem em risco a segurança dos usuários ou cidadãos;

b) prestação dos serviços de transportes sem a cobertura de seguro prevista nesta lei.

Parágrafo único. Também será aplicada a penalidade de multa, de acordo com o inciso I deste artigo, na hipótese de segunda reincidência de infração sujeita à penalidade de advertência.

Art. 33. O descumprimento, por parte da PRC, da obrigação mencionada no inciso VI do artigo 21, acarretará a cobrança de multa correspondente a 20 (vinte) UFESP para cada um dos motoristas colaboradores cadastrados pela referida empresa no Município de

Indaiatuba.

Art. 34. O inadimplemento das penalidades pecuniárias aplicadas implicará a suspensão automática da autorização para prestação ou operação do serviço até a sua regularização.

Art. 35. Além da penalidade de multa os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;
II - remoção do veículo;
III - afastamento do veículo do serviço;
IV - afastamento do motorista colaborador cadastrado.

Art. 36. A Administração Pública Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias da constatação da infração para enviar a notificação de penalidade ao motorista colaborador.

§ 1° Da aplicação das penalidades de que tratam os incisos I a IV do artigo 29 caberá recurso ao Secretário Municipal de Administração.

§ 2° O recurso em face da aplicação de penalidade de cassação será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3° Para a interposição de recurso, o infrator deverá observar o seguinte procedimento:

I - deverá respeitar o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da postagem da notificação;

II - o recurso deverá ser assinado pelo interessado ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição;

III - o recurso deverá conter todas as informações que possam favorecer a alegação do interessado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios e da cópia da notificação;

IV - o protocolo do recurso será realizado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e será dirigido às autoridades de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo, conforme o caso.

§ 4° Para cada notificação de penalidade caberá a interposição de apenas um recurso.

§ 5° O recurso interposto fora do prazo não será conhecido.

§ 6° Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§ 7° Os recursos serão julgados preferencialmente por ordem de protocolo, com exceção daqueles em que o recorrente seja comprovadamente idoso, nos termos da lei, cujos julgamentos serão priorizados.

§ 8° O processo físico oriundo do recurso interposto não poderá ser retirado da repartição pública.

Art. 37. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, ou no caso de seu indeferimento, será emitida guia de arrecadação para pagamento em até 30 (trinta) dias da data da emissão.

Art. 38. São competentes para a aplicação das penalidades prevista no artigo 29:

I - o Secretário Municipal de Administração, por meio de ato publicado na imprensa oficial após regular processo administrativo em que se assegure o direito de defesa e contraditório, para a penalidade de cassação da autorização;

II - o dirigente do órgão responsável pela gestão de transportes coletivo e individual no âmbito do Poder Executivo do Município, mediante notificação formal, para as demais penalidades.

Art. 39. O CAO e o AOP serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 40. Ao motorista colaborador e à PRC punidos com a pena de cassação não será concedida nova autorização pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 41. O exercício do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros previsto nesta lei sem a devida autorização será considerado transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a remoção do veículo e a aplicação de multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESP.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As autorizações não renovadas, conforme previsto nesta lei, serão imediatamente revogadas, sendo proibida a prestação do serviço até a regularização por meio de novo cadastramento.

Art. 43. A renovação do AOP será condicionada à regularidade da PRC quanto ao pagamento das multas pecuniárias

exigíveis, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 44. As empresas prestadoras dos serviços de que trata esta lei que tenham motoristas colaboradores atuando no Município de Indaiatuba na data de vigência desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação para preencher os requisitos nela previstos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de adequação das funcionalidades dos sistemas de informática que venham a ser utilizados pela Prefeitura Municipal para os cadastros de que trata esta lei, o prazo previsto neste artigo poderá ser suspenso, provisoriamente, por meio de ato do Secretário Municipal de Administração.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 14 de outubro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 14 de outubro de 2019.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

ANEXO
ENQUADRAMENTO DE INFRAÇÕES

GRUPO I			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
I-01	DEIXAR DE ATENDER ORDEM, NORMAS OU DETERMINAÇÕES, DESDE QUE NÃO EXISTA INFRAÇÃO ESPECIFICA PREVISTA	POR OCORRÊNCIA	-
GRUPO II			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
II-01	NÃO EFETUAR OU EFETUAR EM VALORES INCORRETOS O PAGAMENTO DAS TAXAS, MULTAS EXIGÍVEIS, OU PREÇOS PÚBLICOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL - CAO
II-02	OPERAR VEICULO EM SERVIÇO SEM PORTAR O CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL - CAO	POR OCORRÊNCIA	RETENÇÃO DO VEÍCULO
II-03	NÃO FORNECER OU FORNECER DE FORMA INCORRETA DADOS OU INFORMAÇÕES OPERACIONAIS OU OUTRAS SOLICITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	-
GRUPO III			
ITEM	**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**INCIDÊNCIA**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
III-01	OPERAR VEICULO COM IDADE SUPERIOR À MÁXIMA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
III-02	ATENDER CHAMADO DE PASSAGEIROS DIRETAMENTE NA VIA PÚBLICA, SEM A UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA A QUE ESTA VINCULADO	POR OCORRÊNCIA	-
III-03	UTILIZAR DE QUALQUER MODO OS PONTOS E VAGAS DESTINADAS AO SERVIÇO DE TÁXI E DE PARADAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

GRUPO IV			
ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	MEDIDA ADMINISTRATIVA
IV-01	RETIRAR DO LOCAL VEICULO RETIDO OU EM VIAS DE REMOÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	-
IV-02	DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCALIZADORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RECUSANDO APRESENTAR DOCUMENTOS SEMPRE EXIGIDOS	POR VEÍCULO	REMOÇÃO DO VEÍCULO
GRUPO V			
ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	MEDIDA ADMINISTRATIVA
V-01	AGREDIR OU INCITAR AGRESSÃO FISICA A USUÁRIOS, OUTROS CONDUTORES OU OPERADORES DO SISTEMA OU SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-02	MOTORISTA COLABORADOR CONDUTOR PORTAR QUALQUER TIPO DE ARMA, EM OPERAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-03	MOTORISTA COLABORADOR CONDUTOR APRESENTAR-SE SOB EFEITO DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA TÓXICA	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-04	OPERAR VEICULO SEM SEGUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-05	NÃO PORTAR CNH OU PORTAR EM CATEGORIA INCOMPATÍVEL COM A EXIGIDA EM LEI OU SEM A INFORMAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-06	CONDUTOR EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SEM VINCULO COM A EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO
V-07	VEÍCULO EM OPERAÇÃO EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SEM VINCULO COM A EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

TRANSPORTE ILEGAL DE PASSAGEIROS			
ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	MEDIDA ADMINISTRATIVA
E-01	CONDUTOR E VEÍCULO FLAGRADO EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO	POR OCORRÊNCIA	REMOÇÃO DO VEÍCULO